



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 658.885 - MS (2015/0019941-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CONSTANTINO PEREIRA
ADVOGADOS : AMANDA VILELA PEREIRA E OUTRO(S) - MS009714
IGOR VILELA PEREIRA E OUTRO(S) - MS009421
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E
OUTRO(S) - MS013116
DIEGO BALTUILHE DOS SANTOS - MS013079

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73)
- IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE
POUPANÇA - TERMO FINAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS
NA DATA DO ENCERRAMENTO DA CONTA POUPANÇA -
ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 2ª SEÇÃO DO STJ.
INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Os juros remuneratórios são devidos até a data de
encerramento da conta poupança. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por
unanimidade, **negar** provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr.
Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª
Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira
(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 658.885 - MS (2015/0019941-4)

AGRAVANTE : CONSTANTINO PEREIRA
ADVOGADOS : AMANDA VILELA PEREIRA E OUTRO(S) - MS009714
IGOR VILELA PEREIRA E OUTRO(S) - MS009421
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E
OUTRO(S) - MS013116
DIEGO BALTUILHE DOS SANTOS - MS013079

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por CONSTANTINO PEREIRA contra decisão monocrática, proferida por este signatário (fls. 261/264), a qual conheceu do agravo para, de pronto, dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar a incidência de juros remuneratórios até a data do encerramento da conta poupança ou, no caso de ausência de comprovação pelo banco do momento em que a poupança chegou ao seu termo, fossem devidos até a citação ocorrida da ação civil pública.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que recebeu a seguinte ementa (fl. 160 e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - IBDCI - TERMO INICIAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - OBSERVÂNCIA AO TÍTULO EXECUTIVO - TERMO FINAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - CAPITALIZAÇÃO AFASTADA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA DE 0,5% AO MÊS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A limitação do cumprimento de sentença deverá se dar no exato comando expresso no título executivo, em razão do princípio da fidelidade ao título, de modo que se mostra descabida a inclusão de juros remuneratórios em período diverso do consignado na sentença.

Os juros remuneratórios, no percentual de 0,5% ao mês, tem como termo final a data do efetivo pagamento da dívida.

Verificado que o comando executivo judicial nada dispôs sobre a forma capitalizada dos juros, afasta-se a pretendida capitalização.

Conforme entendimento exarado no Recurso Especial nº REsp 1112746/DF, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, se a sentença for posterior a entrada em vigor do Novo Código Civil e determinar juros de 6% ao ano, e não havendo recurso específico acerca deste ponto, deve ser aplicado esse percentual, uma vez que a modificação depende de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iniciativa da parte.

Os embargos de declaração opostos, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 188/197 e-STJ.

Em suas razões de recurso especial (fls. 199/209 e-STJ), apontou o banco recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 286, 293 e 535 do CPC; 59, 60, 512, 1.093 e 1.265 do Código Civil/1916 e 15, inciso I, da Lei n. 4.380/64, sustentando, em síntese: **a)** ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem; **b)** produzir o encerramento da conta efeitos sobre os juros remuneratórios vinculados à relação contratual, extinguindo a sua incidência, seja por ausência do principal, seja por ausência de obrigação jurídica que a determine; e, **c)** quanto ao termo final da incidência dos juros remuneratórios, "o **acórdão paradigma** adota o encerramento da conta (e, portanto, da relação jurídica) como termo final para incidência dos juros remuneratórios, na medida em que a partir dessa data, por óbvio, não há mais principal a remunerar". (fl. 208 e-STJ)

Contrarrazões apresentadas às fls. 222/233 e-STJ.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, o que ensejou o manejo do agravo (fls. 239/245 e-STJ), ao qual conheci para dar parcial provimento.

Inconformado o agravante alega não haver como aceitar o termo final dos juros da data do encerramento da conta, uma vez que o agravante não concorreu para o encerramento da conta, visto não ter levantado a quantia que estava depositada nos períodos do plano Verão e Bresser.

Reiterou o termo final dos juros remuneratórios nas ações dos expurgos inflacionários como sendo devidos até a data do efetivo pagamento.

Impugnação ofertada as fls. 271/277.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 658.885 - MS (2015/0019941-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE
POUPANÇA - TERMO FINAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS
NA DATA DO ENCERRAMENTO DA CONTA POUPANÇA -
ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 2ª SEÇÃO DO STJ.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Os juros remuneratórios são devidos até a data de encerramento da conta poupança. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Não merece reforma a decisão ora agravada.

1. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

2. Conforme consignado na decisão ora agravada, o entendimento externado pelo Tribunal de origem divergiu do posicionamento desta Corte de Justiça, que é no sentido de que o termo final de incidência dos juros remuneratórios, nas ações de cobrança de expurgos inflacionários, é a data do encerramento da conta-poupança, daí o provimento do recurso especial nesse ponto.

A propósito, nesse sentido, confirmam-se, dentre muitos, as ementas dos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTA-POUPANÇA. ART. 6º, VIII, DO CDC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. DATA DE ENCERRAMENTO. CONTRATO DE DEPÓSITO.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de matéria suscitada no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.

2. Os juros remuneratórios são devidos em virtude da utilização de capital alheio, de forma que, inexistindo quantia depositada, não se justifica a incidência de juros remuneratórios, pois o depositante não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estará privado da utilização do dinheiro e o banco depositário não estará fazendo uso do capital de terceiros ou não terá a disponibilidade da pecúnia. Precedentes.

3. A incidência dos juros remuneratórios, na espécie, se dá até o encerramento da conta-poupança, quer esta ocorra em razão do saque integral dos valores depositados, quer ocorra a pedido do depositante, com a consequente devolução do numerário depositado.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1545905/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 21/11/2016)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO RECURSO ESPECIAL, POR CONVERSÃO DO AGRAVO. POSSIBILIDADE. TERMO FINAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Enunciado Sumular nº 568/STJ.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, os juros remuneratórios incidentes sobre os expurgos inflacionários em caderneta de poupança incidem até a data do encerramento da conta bancária. Precedentes.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1609421/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 29/09/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO FINAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DO ENCERRAMENTO DA CONTA-POUPANÇA. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em relação ao termo final dos juros remuneratórios, anote-se que o entendimento desta Corte Superior é de que estes incidem até a data de encerramento da conta-poupança, *"porque (1) após o seu encerramento não se justifica a incidência de juros, já que o poupador não mais estará privado da utilização de seu capital; e, (2) os juros são frutos civis e representam prestações acessórias ligadas à obrigação principal. Como acessória, a prestação de juros remuneratórios não subiste com a extinção do negócio jurídico"* (AgRg no REsp 1.505.007/MS, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/5/2015).

2. É possível ao relator, monocraticamente, dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante desta Corte Superior. Exegese do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 620.547/MS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 13/10/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0019941-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 658.885 / MS

Números Origem: 00385861620118120001 1409160692014812000050002 245592820118120001

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S) - MS013116
DIEGO BALTUILHE DOS SANTOS - MS013079
AGRAVADO : CONSTANTINO PEREIRA
ADVOGADOS : AMANDA VILELA PEREIRA E OUTRO(S) - MS009714
IGOR VILELA PEREIRA E OUTRO(S) - MS009421

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSTANTINO PEREIRA
ADVOGADOS : AMANDA VILELA PEREIRA E OUTRO(S) - MS009714
IGOR VILELA PEREIRA E OUTRO(S) - MS009421
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S) - MS013116
DIEGO BALTUILHE DOS SANTOS - MS013079

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.